



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04408/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Aldo Andrade de Sousa

Advogados: Dr. Paulo Sabino de Santana e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – NORMALIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A insubsistência de máculas enseja o reconhecimento do equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00590/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. ANTÔNIO ALDO ANDRADE DE SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bernardino Batista/PB, Sr. Allisson Ruy dos Santos Tomé, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04408/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04408/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 61/64, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 600.924,88; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu a soma de R\$ 600.924,88; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 8.584.641,15; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 374.380,00 ou 62,30% dos recursos repassados, R\$ 600.924,88.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) a totalidade dos vencimentos recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor do Câmara Municipal, alcançaram o montante de R\$ 350.700,00, correspondendo a 3,33% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pela Comuna, R\$ 10.539.580,13, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que diz respeito aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 452.999,80 ou 2,97% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.240.831,78), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os analistas desta Corte não apontaram quaisquer irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 66/68, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente da Câmara no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04408/17

valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, pugnou pelo chamamento do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa para apresentar defesa acerca do excesso percebido no montante de R\$ 7.399,20.

Efetuada a citação do Administrador da Casa Legislativa de Bernardino Batista/PB, fl. 72, o Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa apresentou documentos, fls. 74/86, e alegou, resumidamente, a inexistência de discrepância remuneratória, concorde cálculo efetuado pela unidade de instrução deste Pretório de Contas, não sendo razoável modificar, neste feito, os parâmetros utilizados pelo Tribunal no exame das contas da Edilidade nos anos de 2013 a 2015.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 93/99, onde sustentaram a incorrência de pagamento excessivo ao Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 102/104, opinou pelo (a): a) julgamento irregular das contas do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa durante o exercício financeiro de 2016; b) imputação de débito ao referido Gestor no valor de R\$ 7.399,20, em razão do excesso remuneratório percebido; e c) envio de recomendações à Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 105/106, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho de 2018 e a certidão de fl. 107.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios recebidos pelo Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, no total de R\$ 55.500,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração paga a referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do Administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre esta matéria, fls. 66/68 e 102/104,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04408/17

desconsiderou a Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo Estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do Administrador do Parlamento de Bernardino Batista/PB seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 7.399,20 (R\$ 55.500,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com a devida licença, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios do Presidente do Legislativo de Bernardino Batista/PB. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do Gestor do Parlamento Municipal, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, R\$ 55.500,00, corresponderam a 15,38% dos valores pagos, no ano, ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, constata-se que as contas apresentadas pelo Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa tornaram evidente, após exame efetuado com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante todo o exercício financeiro de 2016. Portanto, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04408/17

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS de GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bernardino Batista/PB, Sr. Allisson Ruy dos Santos Tomé, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 10:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 10:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL